#### PORTARIA Nº 82. DE 25 DE JULHO DE 2007

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - ÎNTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do
artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no
Diário Oficial da União de 30 do mesmo mês e ano, e tendo em vista
o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.061181/2005. Aplica à Rádio Cultura de
Macaíba Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Macaíba/RN, a pena de multa no
valor de R\$ 867,70 (oitocentos e sessenta e sete reais e setenta
centavos), por contrariar o disposto no item 6.5 da Resolução 67/98 Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em
FM.

ESMERALDA EUDÓXIA GONÇALVES TEIXEIRA

# Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE DA REPÚBLICA DE ANGOLA"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Angola (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando o estabelecido no Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola, firmado em 11 de junho de 1980;

Desejosos de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento;

Convencidos de que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Acordam o seguinte:

# Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Capacitação do Sistema de Saúde da República de Angola" (doravante denominado "Projeto), cuja cooperação desenvolver-se-á nos seguintes domínios, considerados de interesse comum:
- a) apoio à organização e implementação do curso de Mestrado em Saúde Pública em Angola para formar profissionais que atuarão no ensino, investigação e cooperação técnica na Escola de Saúde Pública de Angola:
- b) apoio à estruturação de uma rede de bibliotecas em saúde em Angola:
- c) apoio à reestruturação das Escolas Técnicas de Saúde de Angola; e
- d) apoio ao fortalecimento do Instituto Nacional de Saúde Pública de Angola.
- 2. Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento.

# Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) e a Assessoria Internacional do Ministério da Saúde do Brasil (AISA) como instituições responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades de-correntes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a FIOCRUZ como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República de Angola designa:
- a) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Direcção Nacional de Recursos Humanos como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Aiuste Complementar.

Diário Oficial da União - Seção 1

### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar especialistas brasileiros a Angola para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Pro-
- b) receber especialistas angolanos no Brasil para serem capacitados pelas instituições executoras do Projeto; e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República de Angola cabe:
- a) designar especialistas angolanos que participarão de atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto no Brasil e em Angola;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica do Projeto em Angola;
- c) prestar aos especialistas brasileiros apoio necessário à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

#### Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto.

### Artigo V

Na execução das atividades previstas no presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

## Artigo VI

As atividades mencionadas no presente Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Angola.

## Artigo VII

Os direitos de propriedade intelectual obtidos a partir dos resultados, produtos e publicações provenientes do presente Ajuste Complementar estarão sujeitos às leis e aos regulamentos vigentes em ambos os países.

# Artigo VIII

- 1. As Partes Contratantes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos e as patentes derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado por escrito.
- 2. Em qualquer situação as Partes Contratantes deverão especificar que as informações e os produtos gerados pelo Projeto resultam do esforço conjunto das instituições executoras.

# Artigo IX

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar e apresentarão às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

## Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária das Partes Contratantes.

## Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento mútuo, mediante troca de Notas diplomáticas entre Partes Contratantes.

### Artigo XII

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá manifestar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação e não afetará as atividades que se encontrem em execução, exceto se uma das Partes Contratantes manifestar o contrário.

# Artigo XIII

As questões não previstas no presente Ajuste Complementar serão regidas pelas disposições pertinentes do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola.

Em testemunho do que, os signatários devidamente autorizados pelos seus respectivos governos assinam o presente Ajuste Complementar.

Feito em Luanda, em 9 de julho de 2007, em dois exemplares originais em idioma português, fazendo ambos os textos igual-

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

MARCELO LEONARDO DA SILVA VASCONCELOS Embaixador

Pelo Governo da República de Angola

JOSÉ VIEIRA DIAS VAN-DÚNEM Vice-Ministro de Saúde

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA NA ÂREA DE "FORMAÇÃO DE DOCENTES EM SAÚDE PÚBLICA EM ANGOLA"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Angola (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Reconhecendo a necessidade de consolidar os laços de amizade, e cooperação entre ambos os países;

Desejosos de promover as relações de cooperação na área da saúde e formação de quadros;

Tendo em conta o especial interesse que se reveste para as Partes Contratantes a cooperação técnica na área de saúde com base no benefício mútuo e reciprocidade de vantagens;

Considerando o estabelecido no Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 11 de Junho de 1980,

Acordam o seguinte:

## Artigo I

O presente Ajuste Complementar visa a estabelecer o programa de cooperação educacional intitulado "Formação de Docentes em Saúde Pública em Angola", objetivando a abertura da primeira turma de mestrado e apoio à estruturação da Escola Nacional de Saúde Pública de Angola.

# Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) vinculada ao Ministério da Educação como responsáveis pela execução e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar,
- b) a Divisão de Temas Educacionais do Ministério das Relações Exteriores e as Assessorias Internacionais dos Ministérios da Saúde e da Educação como responsáveis pelo assessoramento e acompanhamento das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República de Angola designa:
- a) a Direção Nacional de Recursos Humanos do Ministério da Saúde como responsável pela execução e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Gabinete de Intercâmbio Internacional do Ministério da Saúde como responsável pela assessoria e acompanhamento das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.